

A. I. N° - 206900.3002/16-9  
AUTUADO - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA.  
AUTUANTES - JOSE VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS  
ORIGEM - DAT NORTE/IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/08/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0115-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado não inseriu valores referentes a débitos não vinculados ao benefício previsto no Programa Desenvolve para apurar o valor da parcela não incentivada. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/06/2016, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 357.400,70, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto, nos meses de maio, junho, agosto, setembro e novembro de 2014; e dezembro de 2015.

Infração 01 – 03.08.04 – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

*“o contribuinte calculou a parcela mensal do ICMS diferido referente ao benefício DESENVOLVE em valor superior ao permitido na legislação, contrariando inclusive as orientações da Instrução Normativa DAT 27/09 tudo de conformidade com os Demonstrativos de Apuração Mensal do Desenvolve em anexo”.*

Enquadramento Legal: artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96 c/c art. 2º, e art. 3º do Decreto nº 8.205/02. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 12/07/16 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 12/09/16, peça processual que se encontra anexada às fls. 33 a 51. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua representante legal, conforme Instrumento de Procuração à fl. 52.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia abordando a sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre a acusação fiscal.

Em seguida argui a nulidade da autuação sob alegação de que a fundamentação legal foi deficiente, prejudicando seu direito de defesa.

Questiona porque o cálculo realizado pela impugnante estaria incorreto, e quais itens da legislação teriam sido violados.

Alega que o relato que instruiu o auto de infração, bem como os demonstrativos foram sumários, sem indicação das razões pelas quais considera que a apuração feita estaria incorreta.

Reclama que a Instrução Normativa SAT 27/09 conta com mais de 70 itens, dizendo ser impossível confrontar as operações com todos esses comandos normativos para conhecer a linha de raciocínio trilhada pelo Agente Fiscal.

Dessa forma, ressaltando os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro, solicita a decretação da nulidade do A.I., nos termos do art. 18, I, do RPAF.

No mérito, diz que apesar de não conhecer as razões pelas quais a Fazenda Estadual considera que o cálculo de seu ICMS teria desrespeitado as normas próprias do Programa DESENVOLVE, tentará demonstrar a correção do seu procedimento.

Afirma que a apuração do ICMS devido pela IMPUGNANTE, no período autuado, obedeceu de maneira absolutamente fidedigna as disposições constantes do Decreto nº 8.205/2002, da Instrução Normativa nº 27/09, bem como de sua Resolução de habilitação do âmbito do DESENVOLVE.

Aduz que avaliando o trabalho comparativo, nota que a essência do lançamento parece residir na equivocada compreensão dada pela fiscalização baiana a determinadas operações praticadas pela IMPUGNANTE, ora para considerá-las indevidamente como "incentivadas", ora para reputá-las erroneamente como "não incentivadas"

Em seguida passa a citar as disposições do Decreto nº 8.205/2002, visando esclarecer os conceitos de operações "incentivadas" e "não incentivadas", acrescentando que são absolutamente diretos, não sujeitos à interpretação subjetiva.

Nesse sentido, assinala que o conceito está ligado única e tão somente às operações praticadas pelo contribuinte que guardem ou não relação com as atividades cujo desempenho levaram à aprovação de seu projeto no âmbito do DESENVOLVE.

Cita o Parecer da Sefaz nº 12605/2008, visando ratificar seu entendimento.

Dessa forma, menciona que trazendo esse conceito ao caso concreto, devem ser classificadas como "incentivadas" as operações da IMPUGNANTE afetas à produção de embalagens metálicas (latas de alumínio) por seu estabelecimento situado em Alagoinhas, ao passo em que caracterizadas como "não incentivadas" as de natureza periférica ou que não envolvam a produção de tais bens na referida planta.

Com o intuito de demonstrar a correção da sua apuração e os erros cometidos na exigência fiscal, apresenta às fls. 36 a 50, explicação sobre a forma como foram efetuados seus cálculos, em todos os meses que foram objeto da autuação, mencionando os valores considerados como "outras saídas", "transferências para industrialização", "devolução de vendas", "entradas não vinculadas ao projeto", "outras entradas", "vendas", dentre outras rubricas.

Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração, e protesta pela produção de provas permitidas pela Lei que regula o processo administrativo tributário, inclusive documental suplementar e pericial para que se ateste se as operações aqui abordadas dizem ou não respeito às atividades habilitadas no âmbito do DESENVOLVE.

O autuante presta informação fiscal (fls. 58/63), inicialmente esclarecendo, em relação aos questionamentos iniciais do autuado, que o valor ora imputado como infração fiscal decorre da não observação das regras impostas na Lei 7.980/2001, no Decreto 8.205/2002 e das orientações constantes da Instrução Normativa DAT 27/09, todas pertinentes ao programa de benefício do Desenvolve ao qual, o contribuinte, solicitou, e teve aprovação do Conselho Deliberativo do Desenvolve através da Resolução 211/2010.

Considera, assim, descabido o argumento do desconhecimento da legislação sobre os lançamentos fiscais em questão, ressaltando que nos exercícios de 2014 e 2015 o autuado lançou na conta corrente do ICMS, como dedução do imposto devido, créditos relativos ao programa do Desenvolve no montante de R\$ 27.321.150,25 e 42.136.873,34 respectivamente.

Com referência as orientações da Instrução Normativa retro mencionada, diz que esta traduz no item 02, o entendimento da legislação, sobre o cálculo do valor a ser dilatado, que deverá seguir a formula abaixo:

SDPI = SAM - DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.”

Assinala que no anexo D, para fins de evidenciar o Saldo Devedor Passível de Incentivo(SDPI) por período de apuração, estão demonstradas as operações realizadas pelo contribuinte por CFOP (Código Fiscal de Operações) com os dados obtidos dos registros fiscais da EFD.

Pontua que para comprovação, fez anexar a presente informação fiscal, demonstrativos sumarizados das operações por CFOP com os dados informados na EFD.

No que diz respeito aos questionamentos defensivos referentes aos cálculos na apuração do imposto, explica detalhadamente às fls. 59 a 62, com indicação de valores, a forma como foi feita a apuração no lançamento fiscal e as razões porque não acata os argumentos do impugnante.

Conclui dizendo que a maioria dos argumentos de impugnação da autuada podem ser resumidos no seguinte:

- a) saídas por transferências da produção do estabelecimento classificadas no CFOP 6151, que indevidamente solicita que sejam consideradas como operações não incentivadas;
- b) devoluções de vendas classificadas no CFOP 2201, que indevidamente solicita que sejam consideradas como operações não incentivadas;
- c) industrializações efetuadas por outras empresas classificadas no CFOP 2124, que indevidamente solicita que sejam classificadas como operações incentivadas;
- d) e as entradas de mercadorias recebidas em consignação CFOP 2917, que solicita que sejam classificadas como operações incentivadas.

Ao final, asseverando que as razões apresentadas pela autuada não merecem guarida, solicita a manutenção da exigência fiscal.

Às fls. 87/88, esta JJF, através do primeiro relator, converteu o presente processo em diligência, para serem adotadas as seguintes providências:

*1 — O autuado deve ser intimado para que sejam acostados aos autos, os documentos de provas acerca das suas alegações, identificados em sua defesa por "doc. 1": a "doc. 22", o que não foi feito tempestivamente e dificultou a melhor análise das suas razões. A despeito da ausência de juntada das provas, em face da generalidade das alegações, a guisa de exemplo, o autuado deve ser intimado para apresentar documentos de provas, acerca dos itens abaixo:*

*1.1 — Sobre as operações de aquisição de materiais em consignação e posterior devolução, consideradas como "operação não incentivada pela fiscalização, o autuado deve ser intimado para provar os lançamentos iniciais em sua escrita fiscal, que justificaram a natureza de insumo de sua atividade industrial, e sua qualidade de "operação incentivada", como garante, e as consequentes devoluções, que demandaram a reprovação fiscal.*

*1.2 - Sobre as operações de transferências para industrialização (CFOP 1151 ou 2151) identificadas pela fiscalização nos relatórios fiscais como "incentivadas", cuja alegação defensiva é que se trata, em sentido contrário, de revenda de latas adquiridas de terceiro, sem a realização de qualquer atividade industrial, apresentar as provas de tais assertivas. Da mesma forma, a devolução de venda de mercadoria adquirida de terceiros (CFOP 1202 ou 2202), identificada pela fiscalização como "operação incentivada ", cuja alegação do autuado é a mercadoria comercializada foi, inicialmente, adquirida de terceiros e não produzida no seu estabelecimento, o que justifica o registro como "não incentivada", deve ser devidamente comprovado pelo autuado.*

*1.3 — Intimar o autuado ainda para apresentar provas da operação de "devolução de vendas", no valor de R\$ 2.545,24, em maio/14; venda anterior através das notas fiscais 18.680, 18.113, 18.169. Após o recebimento de todo material produzido pelo contribuinte autuado, os Auditores autuantes devem proceder a sua análise e, sendo o caso, e efetuar as modificações pertinentes, elaborando novo demonstrativo de débito para a infração.*

*Ao final dos trabalhos, intimar o sujeito passivo para tomar conhecimento do resultado da presente diligencia, dos novos demonstrativos elaborados, sendo o caso, fornecendo-lhe cópia, no ato da*

*intimação, mediante recibo, além de outros elementos acostados aos autos e que interessem aos esclarecimentos dos fatos da diligência, concedendo o prazo legal para novas manifestações do contribuinte, em havendo alteração no valor das exigências.*

O autuado, ao tomar conhecimento da diligência solicitada, apresentou nova impugnação às fls. 103 a 106, aduzindo que a essência do lançamento reside na equivocada compreensão dada pela fiscalização baiana a determinadas operações praticadas pela IMPUGNANTE, ora para considerá-las indevidamente como “incentivadas”, ora para reputá-las erroneamente como “não incentivadas”.

Menciona que para comprovar as alegações exaradas em sua peça de defesa, requer a juntada dos documentos numerados de 02 a 22.

Quanto ao item 1.1, da diligência reproduz abaixo lista de notas fiscais de aquisição de materiais em consignação, e informa apresentar os Livros de Entrada dos períodos autuados, por meio dos quais diz ser possível verificar os registros das respectivas notas.

Ano	Mês	Nota Fiscal	Data Escrituração - Livro
2014	Maio	000002943	07/05/2014
2014	Maio	000002951	16/05/2014
2014	Maio	000002978	28/05/2014
2014	Junho	000002983	01/06/2014
2014	Junho	000002987	04/06/2014
2014	Junho	000003001	16/06/2014
2014	Junho	000003004	23/06/2014
2014	Agosto	000003061	13/08/2014
2014	Agosto	000003049	21/08/2014
2014	Setembro	000003115	18/09/2014
2014	Novembro	000124987	14/11/2014
2014	Novembro	000125312	21/11/2014
2014	Novembro	000125332	21/11/2014
2015	Setembro	000135896	01/09/2015
2015	Setembro	000136425	02/09/2015
2015	Setembro	000136510	02/09/2015
2015	Setembro	000136891	17/09/2015
2015	Setembro	000136953	17/09/2015
2015	Setembro	000137322	24/09/2015
2015	Setembro	000137325	24/09/2015

Informa que, a título exemplificativo, fará o cotejo de uma operação (Nota Fiscal nº 2943), visando demonstrar o cabimento de suas alegações, e que de igual forma também apresenta as notas de devolução e os respectivos Livros de saída (fl. 105).

Com relação ao item 1.2 da diligência destaca que das notas fiscais correspondentes constou por engano a indicação dos CFOPs 1151 ou 2151, nelas devendo ter sido apontados os CFOPs 1202 ou 2202. De modo a comprovar tal alegação, assinala que todas as mercadorias em questão, ao serem adquiridas de terceiros, se submeteram ao recolhimento antecipado de ICMS, conforme documentos ora anexados.

Por fim, em relação ao item 1.3, diz ser relativo à devolução das latas produzidas pela empresa na fábrica de Alagoinhas. Cita que além das notas de venda, apresenta as respectivas notas de devolução, conforme abaixo relacionado:

Nota de venda	Nota de Devolução
18.096	18.680
18.098	18.113
18.097	18.168
18.092	18.169

Conclui ratificando suas argumentações apresentadas na defesa original, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em atendimento à diligência, apresenta informação fiscal (fls.117/118), inicialmente mencionando que o contribuinte fez anexar mídia magnética com os documentos de nº 02 a 22, não acostados a sua contestação fiscal apensada as folhas 33 a 54 do presente PAF.

Pontua que da análise dos documentos e argumentos apresentados pelo autuado, é constatado o seu desconhecimento sobre a metodologia do cálculo do benefício do Desenvolve, vez que insiste em argumentos totalmente inconsistente a luz da legislação em vigor.

Explica que o benefício do DESENVOLVE foi aprovado pela Lei 7.980/01, mas que o Decreto 8.205/02 e a Instrução Normativa DAT 27/09 tratam e descrevem, de forma minuciosa, a metodologia para apurar o valor mensal do benefício.

Assevera que conforme citado na primeira informação fiscal, a apuração do valor mensal da parcela passível de benefício, fundamenta-se exclusivamente na classificação das operações realizados pelo contribuinte através dos respectivos CFOPs.

Relata que buscando dirimir qualquer dúvida sobre o cálculo da parcela incentivada, reproduz, na oportunidade, os mesmos demonstrativos apensados no “Anexo D” do presente PAF, com a indicação do “item” da Instrução Normativa DAT 27/09 que autoriza a inclusão e exclusão dos débitos e créditos não vinculados ao projeto.

Dessa forma, menciona que os demonstrativos indicam de início, o saldo devedor do ICMS apurado no mês (SAM) e a este saldo, exclui os débitos não vinculados ao projeto (DNVP), e em seguida, adiciona-se os créditos não vinculados ao projeto para encontrar o saldo devedor passível de incentivo. Acrescenta que, ao final, confronta o valor permitido com o valor lançado no Conta Corrente do ICMS para encontrar o valor da parcela lançada a maior objeto da presente imputação fiscal.

Sobre os documentos e argumentos citados nos itens 1.1 a 1.3, informa o seguinte:

-Materiais em consignação: Estas operações classificadas no CFOP 2917 estão relacionadas no item 2.2.21 da Instrução Normativa 27/09 e foram classificados corretamente como não vinculado ao projeto;

-Sobre as transferências para industrialização: Operações classificadas no CFOP 2151 foram corretamente classificadas como incentivadas. Sobre o erro reconhecido pelo autuado, recomenda proceder na forma do Convênio SINIEF S/N de 15/12/70, que discorre sobre erros e cancelamento de documentos fiscais. Considera que o simples reconhecimento do erro não altera a condição do documento fiscal emitido, ressaltando que na situação em lide, a mudança das operações do CFOP 1151 para o CFOP 1202 não altera o cálculo final da parcela incentivada.

-Sobre as devoluções de vendas: o item 2.2.15 da IN 27/09 somente autoriza a exclusão das devoluções de vendas de produtos de “fabricação própria não vinculado ao projeto”: em assim sendo, afirma que os CFOPs 6201, 2201, 2202 e outros, foram classificados corretamente como operações incentivadas por se referirem a produtos de fabricação própria vinculadas ao projeto ou a devolução de compras para industrialização.

Ao final, aduz que todos os documentos e demonstrativos citados nesta informação fiscal foram anexados em meio magnético.

À fl. 166, esta JJF converteu novamente o processo em diligência, para ser dada ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, de toda informação fiscal prestada às fls. 117/118, incluindo os demonstrativos às fls. 120 a 161 e mídia à fl. 163, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127, do RPAF/99, e observando o disposto no § 1º do art. 18, do mesmo diploma legal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste a respeito.

Após tomar conhecimento da informação fiscal prestada, solicitada na última diligência, o autuado apresentou impugnação às fls. 199 a 205, inicialmente afirmando que foram cumpridas as solicitações efetuadas pela JJF, da seguinte forma:

Item 1.1 — anexou aos autos a lista das notas fiscais de aquisição de materiais de consignação, bem como com os Livros de Entrada;

Item 1.2 — destacou que das notas fiscais constaram por engano a indicação dos CFOPs 1151 ou 2151. Enfatiza que o procedimento correto teria sido a indicação dos CFOPs 1202 ou 2202 e que, de modo a comprovar tal alegação, demonstrou que todas as mercadorias em questão, ao serem adquiridas de terceiros, submeteram-se ao recolhimento antecipado de ICMS;

Item 1.3 — demonstrou que se refere a devolução das latas produzidas pela fábrica de Alagoinhas, juntando, para tanto, além das notas de venda as respectivas notas de devolução.

Item 1.4 — apresentou toda a documentação indicada na defesa.

Pontua que as conclusões do autuante já foram objeto da defesa apresentada às fls. 33/51, bem como da manifestação de fls. 103/106, e que mais uma vez tentará rememorar em poucas linhas o desacerto da autuação aqui debatida.

Descreve que a teor do art. 32 do Decreto nº 8.205/2002, devem ser classificadas como "incentivadas" as operações da IMPUGNANTE afetas à produção de embalagens metálicas (latas de alumínio) por seu estabelecimento situado em Alagoinhas, ao passo em que caracterizadas como "não incentivadas" as de natureza periférica ou que não envolvam a produção de tais bens na referida planta.

Isso colocado, reproduz abaixo quadro demonstrativo apontando as divergências referentes às operações e as razões que a levaram ao enquadramento ou não da operação no DESENVOLVE e, via de consequência, ratifica a irregularidade do trabalho fiscal:

#### OPERAÇÃO DE TINTAS EM CONSIGNAÇÃO

APURAÇÃO	VALOR	OPERAÇÃO	ENQUADRAMENTO FISCALIZAÇÃO	ENQUADRAMENTO IMPUGNAÇÃO	DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO OU NÃO AO BENEFÍCIO DESENVOLVE
mai/14	R\$ 3.386,81	Devolução de tintas em consignação.	Não incentivada	incentivada	Pintura rótulos das latas de alumínio produzidas pela IMPUGNANTE.	Mercadoria empregada no processo de industrialização (vinculada ao projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE através da Resolução nº 211/2010). Documentos: 03, 11, 16 da impugnação.
ago/14	R\$ 10.074,37					
nov/14	R\$ 3.969,26					
mai/14	R\$ 4267,99	Aquisição de tintas em consignação.	Não incentivada	Incentivada	Pintura rótulos das latas de alumínio produzidas pela IMPUGNANTE.	Mercadoria empregada no processo de industrialização (vinculada ao projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE através da Resolução nº 211/2010). Documentos: 06, 10, 13, 19, 22 da impugnação e Item 1.1 da manifestação da Impugnante.
jun/14	R\$ 7.773,28					
ago/14	R\$ 6.838,20					
set/14	R\$ 2476,22					
set/14	R\$ 12695,24					
nov/14	R\$ 7.398,91					
set/15	R\$ 14.246,40					

Enfatiza que todos que já manusearam uma lata em algum momento poderão atestar, que são elas pintadas nas mais variadas cores e modelos, sempre com o uso de tintas, como atesta trecho do laudo elaborado com as etapas do processo de produção da IMPUGNANTE, que trata dessa específica parte da cadeia (anexo 01).

Decoração e Verniz: Explica que depois da lata lavada a mesma é transportada por um transportador automático para ser alimentado em uma impressora que colocará o rótulo na lata e aplicará sobre este rótulo uma camada de verniz externo para dar brilho. Acrescenta que no processo de rotulagem são utilizadas tintas que não possuem metal pesado em sua formulação chamadas “enviromental friendly”, por conterem baixas concentrações de VOC, e que assim como o Verniz Externo utilizado para dar brilho tem como solvente principal água deionizada, sendo também um produto de baixo VOC.

**DEVOLUÇÃO DE VENDAS - MERCADORIA COMERCIALIZADA PELA IMPUGNANTE**

APURAÇÃO	VALOR	OPERAÇÃO	ENQUADRAMENTO FISCALIZAÇÃO	ENQUADRAMENTO IMPUGNANTE	DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO OU NÃO AO BENEFÍCIO DESENVOLVE
mai/14	R\$ 27.676,97	Devolução de vendas	Incentivada	Não incentivada	Devolução de mercadoria comercializada pela IMPUGNANTE.	A operação de saída/remessa foi classificada como "não incentivada" em obediência ao disposto no item 2.1.1 da Instrução Normativa SAT nº 27/2009. A operação de retomo deve contar com o mesmo tratamento empregado na remessa/saída. Documentos: 05, 09, 14, 15 da impugnação.
jun/14	R\$ 12.284,99					
set/14	R\$ 4106,01					
nov/14	R\$ 151,50					

**DEVOLUÇÃO DE LATAS PRODUZIDAS PELA IMPUGNANTE**

APURAÇÃO	VALOR	OPERAÇÃO	ENQUADRAMENTO FISCALIZAÇÃO	ENQUADRAMENTO IMPUGNANTE	DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO OU NÃO AO BENEFÍCIO DESENVOLVE
mai/14	R\$ 2545,24	Devolução de latas produzidas pela IMPUGNANTE	Não incentivada	Incentivada	Devolução de latas produzidas pela IMPUGNANTE	A operação de saída/remessa foi classificada como "incentivada". A operação de retomo deve contar com o mesmo tratamento empregado na remessa/saída. Documentos: 07 da impugnação e o Item 1.3 da manifestação da Impugnante.

**INDUSTRIALIZAÇÃO DE MATERIAS EM BENEFÍCIO DA IMPUGNANTE**

APURAÇÃO	VALOR	OPERAÇÃO	ENQUADRAMENTO FISCALIZAÇÃO	ENQUADRAMENTO IMPUGNANTE	DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO OU NÃO AO BENEFÍCIO DESENVOLVE
set/14	R\$ 85.852,94	Industrialização de materiais e benefício da IMPUGNANTE	Não incentivada	Incentivada	industrialização de bobinas de alumínio em benefício da IMPUGNANTE.	As bobinas industrializadas por outra Sociedade em benefício da Empresa constituem a matéria-prima primordial para a consecução da atividade industrial. Documentos: 15 da impugnação.

Sobre o material industrializado por outra sociedade em benefício da IMPUGNANTE, afirma que são bobinas de alumínio, componente fundamental para a fabricação das latas – atividade fim.

Noutras palavras, diz tratar-se de matéria-prima primordial para a execução da atividade produtiva, tal qual se extrai do laudo juntado no anexo 01 dessa petição:

**ESTORNO DE CRÉDITOS**

APURAÇÃO	VALOR	OPERAÇÃO	ENQUADRAMENTO FISCALIZAÇÃO	ENQUADRAMENTO IMPUGNANTE	DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO	QUADRAMÉNT?PÚ.ÄO

set/15	R\$ 114.567,41	Estorno de créditos.	Não incentivada	Incentivada	Estorno de créditos de ICMS referentes a nota fiscal que tem como objeto *bobinas de alumínio".	As bobinas de alumínio (objeto da nota fiscal), como já mencionado, se revelam a matéria-prima primordial para a consecução da atividade industrial da IMPUGNANTE. Documento: 21 da impugnação.
--------	----------------	----------------------	-----------------	-------------	---	--

Reclama que embora tenha demonstrado e anexado aos autos (fls. 103/106) as notas que acobertam as operações de venda e devolução, solicitadas no Item 1.3, o autuante deixou de se manifestar em relação a esse ponto. Assim, reforça a indicação de que são operações incentivadas.

Ratifica, ainda, quanto às notas fiscais que acobertaram as operações de transferência para industrialização, que por engano fez constar a indicação dos CFOPs 1151 ou 2151 quando, na verdade, deveriam ter sido apontados os CFOPs 1202 ou 2202, conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO	VALOR	OPERAÇÃO	ENQUADRAMENTO FISCALIZAÇÃO	ENQUADRAMENTO IMPUGNANTE	DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO OU NÃO AO BENEFÍCIO DESENVOLVE
			FISCALIZAÇÃO	IMPUGNANTE	OPERAÇÃO	AO BENEFÍCIO DESENVOLVE
mai/14	R\$ 25.831,32	Transferência de bem para industrialização.	INCENTIVADA	Não incentivada	Revenda de latas adquiridas de terceiros.	Inexistência de atividade de industrialização (não vinculado ao projeto). Documentos: Item 1.2 da manifestação da Impugnante.
ago/14	R\$					
nov/14	R\$ 39.647,95					
set/14	R\$ 153.057,05					
set/15	R\$ 43.765,75					

Diz que por essa razão, todas as mercadorias, ao serem adquiridas de terceiros, se submeteram ao recolhimento antecipado de ICMS, conforme documentos já anexados.

Ao final, volta a requerer a improcedência da autuação.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 258/259, dizendo que o autuado anexou novos documentos, fls. 199-255, mas que não trouxe fato novo para esclarecer a verdade material dos fatos, repetindo na totalidade os argumentos apresentados em sua impugnação inicial.

Ratifica que a metodologia para calcular o valor incentivado do programa DESENVOLVE está regulamentado na I.N. DAT 27/09 e tem como fundamento a classificação das operações do contribuinte pelos respectivos CFOP-Código Fiscal de Operações.

Com o objetivo de melhor esclarecer a forma de como foram encontrados os valores imputados na inicial, informa que foram reproduzidos os cálculos do benefício nas fls. 119-162, identificando nos demonstrativos os valores de cada CFOPs com o correspondente item da I.N 27/09. Acrescenta que também foi anexado para comprovação, cópia do Registro Fiscal da Apuração do ICMS extraído da EFD- Escrita Fiscal Digital do contribuinte e, cópia com o resumo por período das operações classificadas por CFOP.

Em suma, assevera que as operações do CFOP 2.917 estão conforme o item 2.2.21 da I.N 27/09; as operações do CFOP 2.151 foram corretamente classificadas como incentivadas e as operações de devolução de vendas estão de acordo com o item 2.2.15 da citada instrução normativa.

Ao final, pontua que qualquer justificativa fora do contexto da I.N. acima citada tem o objetivo somente de retardar o recolhimento do imposto devido.

Na sessão de julgamento, por videoconferência no dia 25/10/2021, foi realizada sustentação oral, pelo Dr. Guilherme Mendes Púpio Maia, OAB/RJ nº 166.372 que apresentou Memorial, inicialmente fazendo um resumo das diversas manifestações apresentadas nos autos, para em seguida ratificar os termos das impugnações já interpostas.

Considerando a manifestação acima mencionada, suportada por documentação e planilhas elucidativas das razões defensivas, e visando atender ao princípio da verdade material e o da

ampla defesa, esta JJF, na assentada do Julgamento, converteu o presente processo em diligência à IFEP NORTE (fl. 285), determinando o seguinte:

1 – Na apuração do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve, os autuantes devem adotar os seguintes procedimentos:

- as operações com tintas em consignação (aquisições e devoluções efetivas) devem ser consideradas como incentivadas (as devoluções simbólicas não devem ser consideradas como incentivadas);
- as devoluções de vendas de latas produzidas pelo contribuinte devem ser consideradas como incentivadas;
- as transferências de bens para industrialização, adquiridas de terceiros, devem ser consideradas como não incentivadas

2 - Após os procedimentos acima mencionados, caso ainda persista diferença de imposto a recolher, deve ser elaborado novo demonstrativo de débito para a infração em comento;

3 – Em seguida deve ser dado ciência ao autuado, da nova informação fiscal prestada, bem como dos novos demonstrativos, porventura elaborados, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste a respeito.

O autuante apresentou informação às fls. 291 a 292, relatando que foram efetuados os ajustes na planilha de cálculo do Desenvolve, conforme determinado no item 1 da diligência.

Dessa forma, diz que foi ajustado o valor da devolução de latas produzidas pelo autuado (R\$ 2.545,24).

Acrescenta que o valor de R\$ 114.567,41, refere-se a estorno de crédito referente operações Isentas ou não tributadas, conforme informação do próprio contribuinte no Registro de Apuração do ICMS anexado aos autos.

Em relação às transferências de bens para a industrialização adquiridas de terceiros, comenta que o autuado alega que houve erro na classificação dos CFOPs. Aduz que ele argumenta, ainda, que após a lavratura do auto de infração, os valores lançados, a época na EFD, referentes aos CFOPs 1151 e 2151 (Transferência para Industrialização) deveriam ter sido lançados nos CFOPs 1202 e 2202 (Devolução de Vendas).

Entretanto, assevera que observando os registros do CFOP 2151, verificou que não procede a informação prestada pelo autuado de que se trata de operações de devoluções.

Afirma que em todas as notas fiscais analisadas, constatou que os registros efetuados nos CFOP 2151 se referem a transferências efetuadas por filiais da empresa sediada no Rio de Janeiro – CNPJ 00.835.301/0006-40, e pela filial sediada em São Paulo - CNPJ 00.835.301/0005-69 (Transferências para Industrialização).

Pontua que constatou, também, que não existe registro no CFOP 1151 como indicado pelo autuado, mas que diversas operações foram realizadas no CFOP 2152 (Transferências para Comercialização).

Ressalta que quaisquer alterações em documentos fiscais devem seguir as regras estabelecidas no Convênio SINIEF S/N de 1970 e no Ajuste SINIEF 02/09.

Conclui que com os ajustes realizados, os valores apurados são maiores que os originalmente lançados (demonstrativo abaixo), razão pela qual recomenda a manutenção dos lançamentos conforme lançado na inicial do presente PAF.

Data da Ocorrência	Valor Original	Valor Ajustado
30/05/2014	45.416,80	48.500,58
30/06/2014	76.336,40	83.332,35
29/08/2014	61.084,52	58.171,97
30/09/2014	91.443,55	93.672,14

28/11/2014	32.219,70	35.386,39
30/09/2015	50.899,73	50.899,73
Totais	357.400,70	369.963,16

Ao final, informa que anexou, às fls. 293 a 320, novos demonstrativos da Apuração do Desenvolve, Demonstrativos dos Valores Consolidados por CFOP, Cópia do Registro de Apuração do ICMS referente setembro de 2015, assim como Relação das Operações referentes ao CFOP 2151, para conhecimento desta JJF.

Em atendimento ao item 3 da diligência, o autuado foi cientificado da informação fiscal, bem como dos demonstrativos produzidos (DT-e às fls. 322/324).

Tendo em vista que o autuado não se manifestou dentro do prazo, o processo foi devolvido ao CONSEF para inclusão em pauta de julgamento.

Em 23/06/2023, o patrono do autuado solicitou vistas do processo, sendo-lhe concedida no âmbito da repartição fiscal.

Não havendo nova manifestação do autuado o presente PAF restou concluso para julgamento.

A sessão de julgamento, por videoconferência, contou com a presença do Dr. Guilherme Mendes Púpio Maia, OAB/RJ nº 166.372.

## VOTO

Inicialmente constato que O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, exercendo de forma plena o seu direito de defesa, se reportando aos demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais elementos que possibilitaram a instalação do contencioso.

Logo, diante do fato de terem sido observados os princípios do Processo Administrativo Fiscal, os respeitando, inexiste a alegada violação aos mesmos, sendo atendidos o da ampla defesa e o do contencioso, além do princípio da legalidade, bem como obedecidos os procedimentos regulamentares e normativos, tornando o feito isento de qualquer mácula que o contamine com nulidade, o que leva ao não acolhimento de tais argumentos.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

A infração imputada ao autuado exige crédito tributário, em decorrência da acusação de recolhimento a menos do imposto, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

O Impugnante contestou o cometimento da infração, alegando equívocos por parte dos autuantes, no levantamento fiscal, no que diz respeito ao enquadramento dado a algumas operações, no que tange ao cálculo das parcelas “incentivadas” e “não incentivadas”.

As arguições defensivas podem ser assim sintetizadas:

- entende que as saídas por transferências da produção do estabelecimento classificadas no CFOP 6151, as devoluções de vendas classificadas no CFOP 1202, 2201 ou 2202, bem como as operações de transferência para industrialização que alega se tratar de revenda de latas adquiridas de terceiros (CFOP 1151 ou 2151), devem ser consideradas como operações não incentivadas;

b) considera que as industrializações efetuadas por outras empresas classificadas no CFOP 2124, bem como as entradas de mercadorias recebidas em consignação CFOP 2917, devem ser classificadas como operações incentivadas, alegando se tratarem de insumos para sua produção;

Inicialmente deve ser destacado que a parcela sujeita a dilação de prazo para recolhimento do ICMS deve atender ao quanto determinado na Resolução que concedeu o benefício fiscal, bem como o contido na Instrução Normativa 27/2009, de 02 de junho de 2009, a qual dispõe acerca da apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE:

*“O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:*

*SDPI = SAM - DNPV + CNVP, onde:*

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNPV = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado”.*

Da análise dos elementos constitutivos do processo, inclusive consubstanciada nas diligências que envolveram a lide, verifico que no anexo D (fls. 08 a 25), para fins de evidenciar o Saldo Devedor Passível de Incentivo (SDPI) por período de apuração, os autuantes demonstram as operações realizadas pelo contribuinte por CFOP (Código Fiscal de Operações) com os dados obtidos dos registros fiscais da EFD do contribuinte.

Já os demonstrativos fls. 119 a 162, indicam como foi apurado o débito ora guerreado, apresentando os valores de cada CFOP com o correspondente item da IN 27/09, tomando-se como base o saldo devedor do ICMS apurado no mês (SAM).

Com base nos itens 2.1.23 e 2.2.21 da Instrução Normativa 27, se confirma a correta classificação dada pelos autuantes aos valores do CFOP 6918 (Devolução de mercadorias em consignação) e 2917 (Outras entradas de mercadorias em consignação), tendo em vista que tais operações não estão vinculadas ao projeto do Desenvolve.

No que diz respeito ao CFOP 6151, destaco que na própria descrição dessas operações é informado que se tratam de produtos fabricados no estabelecimento do autuado, portanto, operações incentivadas. Ressalto que as saídas de mercadorias adquiridas com o objetivo de comercialização e que, não participaram de nenhum processo de industrialização (CFOPs 5102 ou 6102), foram corretamente classificadas, conforme determina o item 2.1.1 da Instrução Normativa multi referenciada.

Quanto às demais arguições, após a última diligência, quando o autuante, na apuração do valor da parcela sujeita a dilação de prazo, considerou como incentivadas as operações com tintas em consignação (aquisições e devoluções efetivas); como também as devoluções de vendas de latas produzidas pelo contribuinte; e como não incentivadas as transferências de bens para industrialização, adquiridas de terceiros; verifico que restou apurado o correto Saldo Devedor Passível de Incentivo (SDPI).

Vale ressaltar, em relação às transferências de bens para a industrialização adquiridas de terceiros, que de acordo com os registros do CFOP 2151, resta evidenciado que não procede a informação prestada pelo autuado de que se trata de operações de devoluções.

O autuante comprovou que em todas as notas fiscais analisadas, os registros efetuados nos CFOP 2151 se referem a transferências efetuadas por filiais da empresa sediada no Rio de Janeiro – CNPJ 00.835.301/0006-40, e pela filial sediada em São Paulo - CNPJ 00.835.301/0005-69 (Transferências para Industrialização).

O autuante demonstrou, ainda, que não existe registro no CFOP 1151 como indicado pelo autuado, e que diversas operações foram realizadas no CFOP 2152 (Transferências para Comercialização).

Portanto, com base nos últimos documentos e demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 293 a 320, onde foram corretamente excluídos os débitos fiscais não vinculados ao projeto e adicionados os créditos fiscais não vinculados ao projeto, verifico que foi encontrado o real Saldo Devedor Passível de Incentivo (SDPI), que evidencia o recolhimento a menor do ICMS na apuração do DESENVOLVE, por parte do autuado.

Ocorre que após os ajustes realizados às fls. 293/320 (demonstrativos da Apuração do Desenvolve, Demonstrativos dos Valores Consolidados por CFOP, Cópia do Registro de Apuração do ICMS referente setembro de 2015, Relação das Operações referente ao CFOP 2151), os valores apurados se mostraram maiores que os originalmente lançados no A.I., razão pela qual deve ser mantido o lançamento inicial do presente PAF.

De tudo exposto, considero correto o procedimentos fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206900.3002/16-9**, lavrado contra **LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 357.400,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR